



Número: **8000336-13.2024.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif**

Última distribuição : **08/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **8027743-93.2021.8.05.0001**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>BF MODA CRIATIVA LTDA (AGRAVANTE)</b>	<b>CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO (ADVOGADO)</b>
<b>MB COMERCIO DE ARTIGO DO VESTUARIO LTDA (AGRAVANTE)</b>	<b>CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO (ADVOGADO)</b>
<b>RV MODA CRIATIVA LTDA (AGRAVANTE)</b>	<b>CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO (ADVOGADO)</b>
<b>JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR (AGRAVADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56234 398	17/01/2024 14:32	<a href="#">Ofício</a>	Ofício
56234 393	17/01/2024 10:17	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
56140 963	15/01/2024 17:15	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/Ba

**OFÍCIO Nº 92/2024**

**Salvador, 17 de janeiro de 2024**

**Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)**

**Processo nº: 8000336-13.2024.8.05.0000**

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: BF MODA CRIATIVA LTDA e outros (2)

Advogado(s): CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO

AGRAVADO: JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Advogado(s):

Relator(a): Des. Silvia Carneiro Santos Zarif

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a),

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **Silvia Carneiro Santos Zarif**, encaminho a V. Exa. cópia anexa da decisão (ID.56140963), exarada nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) nº 8000336-13.2024.8.05.0000, originário da Ação nº 8027743-93.2021.8.05.0001, no qual figura como **AGRAVANTES: BF MODA CRIATIVA LTDA e outros (2)** e **AGRAVADO: JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR**, para conhecimento

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

Maria Conceição B. S. Magalhães

Secretária adjunta

Ao Exmo(a) Sr(a)

Juiz(a) de Direito da 1ª VARA EMPRESARIAL

SALVADOR-BA







PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Câmara Cível

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

### **CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/TJBA de 17 de janeiro de 2024, a decisão (Id.56140963), com publicação prevista para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 224, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Salvador, 17 de janeiro de 2024.

Secretaria da Primeira Câmara Cível





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000336-13.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: BF MODA CRIATIVA LTDA e outros (2)

Advogado(s): CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO (OAB:RJ152124)

AGRAVADO: JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BF MODA CRIATIVA LTDA, MB COMERCIO DE ARTIGO DO VESTUARIO LTDA, RV MODA CRIATIVA LTDA, visando à reforma da decisão do Juízo da 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR que, nos autos da **ação de autofalência n. 8027743-93.2021.8.05.0001**, ajuizada pelas agravantes, **determinou à parte autora o pagamento dos honorários do perito**, nos seguintes termos:

1. À 1. *Embora não se trate de processo de Recuperação Judicial, mas sim de Autofalência, a atuação do perito é essencial à apuração da situação econômico-financeira da sociedade empresária requerente, bem como da existência e regularidade dos documentos essenciais ao manejo da demanda, forma do artigo 105, da Lei 11.101/2005. Com efeito, a jurisprudência já vem utilizando a constatação prévia nos processos de autofalência, ante a necessidade da produção de prova técnica especializada a respeito dos pressupostos da ação falimentar (TJRS - 0313041-53.2017.8.24.0023), sendo certo que, da decisão que a determinou não houve a interposição de qualquer recurso, materializando-se a preclusão para tais questionamentos.*

2. *De seu turno, saliente-se que o §5º, do artigo 98, do CPC, é cristalino ao dispor que: "[a] gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais", constando da decisão impugnada, a advertência de que as requerentes "haverão de custear os honorários que serão fixados", sendo certo que, da decisão que a determinou não houve a interposição de qualquer recurso, materializando-se a preclusão para tais questionamentos.*

3. *Ante o exposto, concedo o derradeiro prazo de CINCO DIAS para o depósito do valor indicado no ID:418530968, para pagamento dos honorários do perito nomeado, sob pena de extinção do processo, sem resolução mérito.*



I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de dezembro de 2023.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

Em suas razões, alegam as recorrentes, em síntese, que se encontram sob o pálio da justiça gratuita, deferida pelo magistrado à luz dos documentos contábeis que atestam o prejuízo econômico-financeiro sofrido durante o período da pandemia da Covid-19, "*principal motivador da demanda originária*".

Sustentam que "*pugnaram pela concessão do benefício da gratuidade de justiça ao dar início à ação originária, considerando a (i) ausência de operação empresarial atual capaz de gerar recursos para pagamento das custas judiciais, (ii) superendividamento das Agravantes como resultado da sua incapacidade de produzir resultados positivos operacionais quando havia atividade empresarial ativa, o que evidencia a incapacidade de pagamento atual, como bem demonstram os documentos contábeis acostados aos autos*".

Narram que a vasta documentação apresentada possibilita "*aferir que a empresa já não mantinha uma margem de receita tão confortável, indicando prejuízos recorrentes ou simplesmente sem produção de lucro*" ensejando o deferimento provisório da gratuidade.

Argumentam que, deferida a gratuidade, ainda que provisoriamente, não tem cabimento a imposição do ônus financeiro da perícia às beneficiárias, uma vez que o juízo, ao conceder o benefício, não fez qualquer ressalva.

Alegam, por outro lado, a impertinência da perícia prévia no caso concreto, argumentando que, segundo o disposto no art. 51-A da Lei 11.101/05, a finalidade da constatação é aferir a capacidade de preservação da empresa, a fim de viabilizar sua recuperação., não se aplicando à autofalência.

Concluem que a decisão viola a garantia fundamental do acesso à justiça.

Requerem a atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para anular a decisão que determinou a realização da perícia prévia, e, caso mantida esta, afastar a imposição dos respectivos ônus financeiros, em razão da gratuidade deferida.

Recurso próprio e tempestivo. Tramitação regular.

**É o relatório. Decido.**



À luz dos elementos constantes dos autos, dispense a parte agravante do preparo recursal.

Em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, procedo ao julgamento monocrático do recurso, destacando, outrossim, a simplicidade da matéria versada nos autos, objeto de pacífica jurisprudência.

Preliminarmente, verifico a inadmissibilidade do agravo de instrumento contra decisão que determina a produção de prova, inaplicável, por outro lado, o Tema 988 do STJ, no sentido de que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação..." (REsp n. 1.696.396/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 19/12/2018).

Isso porque não se vislumbra *in casu* a prefalada urgência a ensejar a ampliação do rol do art. 1.015 do CPC, certo que a alegada desnecessidade da perícia poderá ser debatida em sede de apelação.

Não conheço do recurso no ponto.

Remanesce para conhecimento, assim, a insurgência contra a determinação de pagamento dos honorários periciais.

Assiste razão à parte agravante.

A Constituição Federal, no art. 5º, LXXIV, estatui que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Alinhado com o preceito constitucional, o Superior Tribunal de Justiça firmou precedente obrigatório, consubstanciado na Súmula 481, de seguinte teor:

*"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."*  
(Súmula 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012)

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o benefício da gratuidade da justiça recebeu criterioso tratamento, disciplinado a matéria nos artigos 98 a 102 do novo diploma, a par da Lei nº 1.060/50, no que não foi revogada.

Em seu art. 98, *caput*, o diploma processual estabelece a possibilidade de concessão da assistência judiciária gratuita em favor de toda "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", tomando, presumidamente, por verdadeira "a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".



Por sua vez, dispõe o art. 99, § 2º:

*“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*(...)*

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”*

A propósito do tema:

*“O STJ adota o posicionamento de que o pedido de gratuidade de justiça pode ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, desde que a parte requerente tenha sido previamente intimada para comprovar a alegada hipossuficiência (...).” (AgInt no AREsp n. 1.505.686/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJ 14/9/2020, DJe 17/ 9/2020.)*

**No caso concreto**, formulado na inicial da ação de autofalência, o pleito de gratuidade de justiça foi deferido provisoriamente pelo julgador *a quo*, sem qualquer ressalva, i. é, não foi excepcionado da abrangência do benefício qualquer ato processual.

Cabe anotar que a parte postulante, atendendo a comando judicial, juntou vasta documentação contábil a fim de demonstrar a sua situação financeira.

Nesse contexto, cumpria ao magistrado reexaminar o pedido de gratuidade à luz da documentação fornecida, mantendo ou revogando o benefício provisoriamente deferido, não se afigurando justo nem jurídico admitir-se a revogação tácita da benesse. Nesse sentido:

***“De acordo com a jurisprudência do STJ, a decisão que defere o benefício da gratuidade de justiça somente perde sua eficácia em caso de expressa revogação pelo Juiz ou Tribunal, não havendo se falar em revogação tácita. A propósito:***

***AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA (LEI 1.060/50, ARTS. 4º, 6º E 9º). CONCESSÃO. EFICÁCIA EM TODAS AS INSTÂNCIAS E PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Uma vez concedida, a assistência judiciária gratuita prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos expressos termos do art. 9º da Lei***



1.060/50. **2. Somente perderá eficácia a decisão deferitória do benefício em caso de expressa revogação pelo Juiz ou Tribunal.** 3. Não se faz necessário para o processamento do recurso que o beneficiário refira e faça expressa remissão na petição recursal acerca do anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, embora seja evidente a utilidade dessa providência facilitadora. Basta que constem dos autos os comprovantes de que já litiga na condição de beneficiário da justiça gratuita, pois, desse modo, caso ocorra equívoco perceptivo, por parte do julgador, poderá o interessado facilmente agravar fazendo a indicação corretiva, desde que tempestiva. 4. Agravo interno provido, afastando-se a deserção. (AgRg nos EAREsp 86.915/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 04/03/2015). (...) (AREsp n. 320.172, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 04/05/2017.)

Tampouco se pode cogitar de preclusão de matéria **não** decidida, como se infere do disposto no art. 507 do CPC:

*Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.*

Do exposto, **CONHEÇO EM PARTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NESTA EXTENSÃO DOU-LHE PROVIMENTO** para afastar a ordem de pagamento dos honorários periciais, ressalvada a possibilidade de reexame da gratuidade pelo juízo de origem.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se. Transitado em julgado, dê-se baixa.

Cópia desta servirá de mandado e ofício.

Salvador(BA), 11 de janeiro de 2024.

**Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif**

Relatora

A2

